



PROCESSO N.º : 2021008157
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO : Assegura aos profissionais de educação física regularmente registrados ao conselho regional de educação física da 14ª Região de Goiás e Tocantins – CREF 14/GO/TO, o pagamento de meia-entrada em eventos esportivos realizados no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 669, de 20/10/2021)**, de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, que assegura aos profissionais de educação física regularmente registrados ao Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região de Goiás e Tocantins – CREF 14/GO/TO, o pagamento de meia-entrada em eventos esportivos realizados no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A **propositura**, em síntese: a) assegura aos profissionais de educação física, regularmente registrados junto ao Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região de Goiás e Tocantins CREF 14/GO/TO, o pagamento de meia-entrada em eventos esportivos realizados em estabelecimentos públicos (art. 1º, *caput*); b) prevê que a meia-entrada corresponderá, sempre, à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado, vedada a concessão para ingressos de áreas reservadas, tais como camarotes e afins (art. 1º, parágrafo único); e c) são considerados eventos esportivos para os fins dessa Lei campeonatos, torneios, jogos, taças, copas, festivais, gincanas, desafios e apresentações (art. 2º). Por fim, traz cláusulas de regulamentação e de vigência imediata à publicação (arts. 3º e 4º).

Segundo a **justificativa** da propositura:

O profissional de Educação Física exerce suas funções em diversas atividades, como: ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação,



lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais.

Esses profissionais, tem como propósito prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento físico corporal dos seus beneficiários visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para a consecução da autonomia, da autoestima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania e das relações sociais, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo (Fonte: <https://www.confeforg.br/iconfel7/resolucoes/82>).

O Art. 3º da lei nº 9.696/98 dispõe que compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Para desenvolver tais atribuições, o profissional precisa se posicionar como agente criativo e transformador, devendo se valer dos eventos esportivos para visualizar a prática de atividades físicas de diferentes pontos de vista, dentro dos aspectos culturais, sociais e biológicos, não somente sobre a prática esportiva, mas também sobre os componentes que fazem parte do entorno dos eventos. Essas possibilidades de percepção, vivência e contextualização dos elementos da cultura corporal do movimento têm que estar atreladas aos conceitos, procedimentos e atitudes referentes à Educação Física no sentido de formar praticantes conscientes e não somente espectadores, pois o esporte pode ser um meio para o alcance de diferentes conhecimentos, de formação de crianças e jovens para o exercício da cidadania, e para a busca e manutenção da saúde corporal e qualidade de vida.

O tema ora apresentado, encontra-se em tramitação no Estado do Mato Grosso (Projeto de lei nº 112/2021), de autoria do Dep. Eduardo Botelho, reforçando a importância da presente matéria.

[...].

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

ESSA É A SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO EM PAUTA.

02. Em primeiro lugar, entende-se que a matéria constante do incluso projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado**

de Goiás, posto que autorizado constitucionalmente a legislar concorrentemente sobre desporto, nos termos dos arts. 24, IX, da Constituição Federal (CRFB) e 10, *caput* e XII, da Constituição Estadual (CE/GO):

CRFB

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...].

IX – educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]. (grifou-se)

CE/GO

Art. 10. **Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

(...)

XII – matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;

(...) (grifou-se)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

No âmbito da legislação concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais e, aos Estados, normas suplementares; ainda, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados estarão legitimados a exercer competência legislativa plena sobre a matéria, para atender a suas peculiaridades, até a superveniência de lei federal, consoante estabelecem os parágrafos do artigo retro transcrito:

Art. 24. [...].

[...].

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados**.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A **superveniência de lei federal sobre normas gerais** suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

Nessa matéria, verifica-se que a União editou, a título de normas gerais, a **Lei nº 10.671/2003, denominado “Estatuto do Torcedor”**, que, consoante o respectivo art. 1º, estabelece “normas de proteção e defesa do torcedor”, ao dispor sobre prevenção à violência, transparência na organização, regulamento da competição, segurança do torcedor participe do evento esportivo, venda de ingressos, transporte, alimentação, higiene, dentre outras. Porém, referida Lei não prevê qualquer norma sobre direito a meia-entrada.

Além disso, encontra-se vigente em âmbito nacional a **Lei nº 12.933/2013**, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos. Porém, a lei não prevê o benefício a profissionais da educação física.

Desse modo, esta propositura se encontra nos lindes da **competência suplementar prevista no § 2º do art. 24 da CRFB**, porque não trata de normas gerais, mas de questões específicas sobre a matéria em âmbito estadual.

A propósito, afigura-se **legítima a imposição de ônus aos particulares com vistas a proteger valores constitucionalmente protegidos**, a exemplo do desporto, conforme já reconheceu o Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar constitucionais benefícios de “meia entrada”, semelhantes ao discutido neste processo legislativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais.

2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem



realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.

3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.

4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.

5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 1950/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. em 03/11/2005, grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário.

2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.

3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.

4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a

ASP



lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue.

5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue.

6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 3512/ES, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15/02/2006, grifou-se)

Sob esse prima, o STF também já julgou inadmissíveis recursos extraordinários interpostos contra leis municipais de teor similar, a exemplo de leis editadas pelos Municípios de Santo André/SP e de Campinas/SP, as quais, respectivamente, concedem: a) desconto de 50% (cinquenta por cento) do preço do ingresso aos idosos com mais de 60 (sessenta) anos de idade, na compra de ingressos nos cinemas, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses ou musicais, ou outros programas culturais, promovidos pelo Poder Público (RE 585.453/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 14/09/2012); b) gratuidade do acesso às salas de projeção cinematográficas a idosos (RE 751.345/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 20/06/2014).

Em todos esses casos supramencionados entendeu o STF se tratar de matéria inserida no âmbito do Direito Econômico, portanto de competência concorrente da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal, com fulcro no art. 24, I, da CRFB, além de não configurar indevida intervenção do Estado na ordem econômica.

03. Assim, no intuito de aprimorar o projeto de lei ora apreciado, à luz das considerações supra delineadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 33/2001 e dos demais normativos pertinentes, apresenta-se o seguinte **substitutivo**:

**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 669,
DE 20 DE OUTUBRO DE 2021**

Assegura aos profissionais de educação física regularmente inscritos no Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região de

Goiás e Tocantins – CREF 14/GO/TO, o pagamento de meia-entrada em eventos esportivos realizados no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos profissionais de educação física regularmente registrados junto ao Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região de Goiás e Tocantins CREF 14/GO/TO, o pagamento de meia-entrada em eventos esportivos realizados em estabelecimentos estaduais.

§ 1º Para usufruir do benefício o profissional de educação física deve exibir o documento comprobatório do registro previsto no **caput**.

§ 2º Por ato próprio do Poder Executivo, o benefício previsto no **caput** pode ser estendido para qualquer profissional de educação física que possua registro no Conselho Regional competente dentro do território nacional.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei:

I – corresponde sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que se trate de valor promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado;

II – não se aplica para ingressos de áreas reservadas, tais como camarotes e afins;

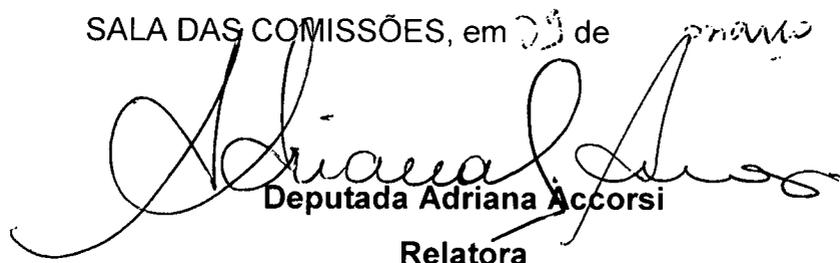
III – estende-se aos eventos esportivos realizados em estabelecimentos privados.

Art. 3º Consideram-se eventos esportivos para os fins desta Lei campeonatos, torneios, jogos, taças, copas, festivais, gincanas, desafios e apresentações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

04. Por tais razões, desde que **adotado o substitutivo ora apresentado**, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de novembro de 2021.


Deputada Adriana Accorsi
Relatora